



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.966-B, DE 2015

(Do Senado Federal)

**PLS nº 17/2014  
Ofício nº 734/2015 - SF**

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão do Esporte, com substitutivo (relatoria: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de junho de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE ESPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.966, de 2015, é uma proposição advinda do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentada pelo Senhor Senador Gim, na qual se institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

A proposição foi distribuída a três Comissões: Esporte; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em seu art. 1º, estabelece que é reconhecido o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas.

O art. 2º dispõe que os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, poderão celebrar parcerias com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, “nos termos desta Lei”.

O § 1º do art. 2º determina que o ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento

cultural dos alunos

O § 2º do art. 2º dispõe que não se exigirá do profissional do profissional de capoeira filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas, bastando vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria.

O art. 3º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A capoeira é símbolo da ancestralidade afro no Brasil e da força dessa matriz em nossa cultura, sendo prática que mescla luta, dança e esporte. É saber e prática tipicamente nacional, tendo sido registrada pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil em 2008. Igualmente, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) reconheceu a Roda de Capoeira como Patrimônio Cultural da Humanidade em 2014.

Essa dança-luta-esporte está no rol de manifestações protegidas pelo § 1º do art. 215 da Constituição Federal, quais sejam, “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Ainda segundo a Constituição Federal:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:*

*[...] II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional [...];*

*[...] IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*[...] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

Como se observa, é dever do Estado fomentar práticas

desportivas, na qual se inclui a capoeira – que tem, entre suas diversas dimensões, também a desportiva, não apenas a competitiva, mas a de participação e a educacional – como direito dos cidadãos.

De acordo com o Estatuto da Igualdade Racial:

Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

#### Seção IV

##### Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, sem destaque no original).

O Estatuto prevê, ainda, na seção dedicada à Educação:

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, incentivará as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

IV - estabelecer programas de cooperação técnica, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas (Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, sem destaque no

original).

É certo que a capoeira já é presente em escolas brasileiras, mas o Projeto de Lei nº1.966/2015, pretendia, conforme seu texto original, “criar condições para que [...] possa se expandir pelos estabelecimentos de ensino, com a devida supervisão dos professores de educação física”. O objetivo era somar os saberes dos mestres de capoeira às atividades de Educação Física que são pautadas pelos saberes mais tipicamente acadêmicos. Simultaneamente, a proposição preocupa-se em promover a capoeira como legado para as novas gerações.

O estímulo à capoeira como atividade desportiva e de lazer a ser desenvolvida na educação básica perfila-se como proteção e incentivo e essa atividade desportiva de criação nacional, reforçando a pertinência na proposição em análise.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (“Lei Pelé”) assim dispõe, sobre a relação entre esporte e educação:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

A presença sistemática da capoeira nas escolas e sua expansão coadunam-se com a natureza e as finalidades do desporto, conforme preconizado pela Lei Pelé. As leis e as políticas públicas brasileiras, em suas diversas dimensões, reafirmam a relevância da proposição em análise.

Acresce-se a isso que a exigência de que o profissional de capoeira tenham, unicamente, vínculo com a entidade ou associação para garantir o seu direito de exercício das atividades educativas desenvolvidas regularmente nos espaços escolares é um avanço significativo do Projeto em pauta. Esse dispositivo contribui para evitar eventuais exigências impostas administrativamente para a inserção da capoeira em escolas básicas que não disponibilizem essa atividade.

Alguns aperfeiçoamentos são sugeridos à proposição, consolidados no Substitutivo anexo. O primeiro corresponde a aprimoramento da técnica legislativa, pois o § 1º do art. 2º fica melhor alocado como artigo independente,

e não como dispositivo integrante do art. 2º. O segundo consiste em acrescentar a não exigência de titulação acadêmica aos mestres de capoeira para que possam exercer suas atividades nas escolas de educação básica. O terceiro relaciona-se à desambiguação da redação constante no atual texto do § 2º do art. 2º, pois o “além de” poder ensejar a incorreta interpretação de que também não é necessário o vínculo com associação ou entidade que congregue mestres e demais profissionais de capoeira.

É relevante que a entidade ou associação com a qual poderá ser efetuado o convênio tenha vínculo com entidade de administração do desporto da capoeira, para que haja um marco institucional mínimo para o desenvolvimento da atividade de capoeira nas escolas. Nesse sentido, observe-se que o Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, que tramita nesta Câmara dos Deputados, propõe os seguintes dispositivos:

Art. 5º. Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão

Art. 6º. É privativo do capoeirista profissional: I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias; II – ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

[...]

Art.9º. As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música

Conforme essa proposição, a atividade de ensino deve ser privativa aos capoeiristas profissionais, os quais são qualificados. A referida proposição ainda prevê que o Poder Executivo poderá criar Conselhos Federal e Regionais de capoeira. Entende-se que essa proposta tem o mérito de qualificar os capoeiristas profissionais, evitando que pessoas que não tenham a qualificação considerada suficiente pelos pares difundam a capoeira de maneira equivocada nas escolas. No entanto, exorbita ao prever Conselhos Federal e Regionais, os quais criaram um regramento excessivamente rígido para uma manifestação tal como a

capoeira.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.966, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.  
**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
 Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2015**

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º O exercício do ensino da capoeira:

I – exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do *caput* deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria;

II – não se exigirá do profissional de capoeira qualquer titulação acadêmica, nem filiação a conselhos profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de junhode 2017.  
**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
 Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.966/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ezequiel Teixeira - Presidente, Carlos Henrique Gaguim e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Alexandre Baldy, Alexandre Valle, Andres Sanchez, Arnaldo Jordy, Cícero Almeida, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Marcelo Matos, Marco Antônio Cabral, Renata Abreu, Adelson Barreto, Cabuçu Borges, Flávia Morais, Márcio Marinho e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2015**

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

**§ 1º** O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

**§ 2º** O exercício do ensino da capoeira:

I – exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do *caput* deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria;

II – não se exigirá do profissional de capoeira qualquer titulação acadêmica, nem filiação a conselhos profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado Ezequiel Teixeira  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.966 DE 2015

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

**Autor:** Senador JORGE AFONSO ARGELLO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.966, de 2015, é uma proposição advinda do Senado Federal, que institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O autor justifica que a ideia central da proposta é “*criar condições para que a capoeira, que já ensinada em todo o Brasil, possa se expandir pelos estabelecimentos de ensino*”.

Na Câmara dos Deputados a proposição foi despachada às Comissões de Esporte; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para apreciação conclusiva, em Regime de Tramitação de Prioridade.



\* C D 2 3 9 2 3 2 5 7 8 9 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 06/11/2023 12:50:28.997 - CE  
PRL 4 CE => PL1966/2015

PRL n.4

Em 09/08/2017 na Comissão de Esporte, o projeto recebeu parecer favorável, com apresentação de substitutivo, que sugeriu aperfeiçoamento à proposição, com alterações de técnica legislativa.

Em 20/08/2019 foi apresentado requerimento de Audiência Pública para discutir proposta pedagógica de formação de professores para o ensino de capoeira nas escolas.

Com o fim de Legislatura e instalação desta comissão de educação, fui designada Relatora da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **relatório**.

## II. VOTO DA RELATORA

Conforme art. 32, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

Devemo-nos ater ao fato de que a referida proposição é apresentada em um momento de extrema relevância diante do cenário educacional brasileiro, tendo em vista que o jogo de Capoeira aprimora o controle emocional do público infanto-juvenil, estimulando a observação e a defesa, quando necessária, ao contrário de incentivar a agressividade e a violência.

Entre os benefícios encontrados na prática deste esporte para contribuição do ensino escolar, estão<sup>1</sup>: ensino do valor da defesa pessoal;

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.institutomood.com.br/blog/os-beneficios-da-capoeira-para-criancas/>



\* c d 2 3 9 2 3 2 5 7 8 9 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

auxílio na formação moral da criança e adolescente; desenvolvimento de cognição; aumento do desenvolvimento físico e combate a inibições. A partir de tais observações, percebe-se que capoeira auxilia na ampliação das diferentes qualidades físicas de seus participantes, melhorando a condição do andar, correr, pular, equilibrar, rolar, além de trabalhar força, velocidade, resistência e flexibilidade.

Vale destacar que, pela própria história dessa prática esportiva, a capoeira tem como objetivo principal o “jogar com” e não “jogar contra” o outro, auxiliando no desenvolvimento de todos os envolvidos. E foi nesse contexto que a capoeira se encontra registrada como Patrimônio Histórico e Cultural pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN desde 2008<sup>2</sup>, bem como a roda de capoeira foi reconhecida como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO em 2014<sup>3</sup>.

A Lei nº 10.639<sup>4</sup>, que altera a Lei das diretrizes e bases da educação nacional, determina, em seu art. 26-A, a obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, das redes pública e particular.

Um estudo realizado pelo MEC<sup>5</sup> através da aproximação de bebês e crianças de produções culturais tais como a capoeira, apresentou a importância da capoeira no desenvolvimento nesse público-alvo, demonstrando, mais uma vez, os benefícios alcançados através da prática dessa modalidade. Conforme leciona Denise Sardinha<sup>6</sup>:

<sup>2</sup> Disponível em <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/2093>

<sup>3</sup> Disponível em <https://ich.unesco.org/en/RL/capoeira-circle-00892>

<sup>4</sup> Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=%22Art.,Hist%C3%B3ria%20e%20Cultura%20Afro%2DBrasileira.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm#:~:text=%22Art.,Hist%C3%B3ria%20e%20Cultura%20Afro%2DBrasileira.)

<sup>5</sup> <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-de-praticas/educacao-infantil/185-paranaue-em-roda-de-capoeira-tem-bebe#:~:text=A%20aprendizagem%20dos%20beb%C3%AAs%20no,mesmos%20e%20sobre%20o%20mundo.>

<sup>6</sup> SARDINHA, Denise. *Corpo e Movimento*. Rio de Janeiro: Revinter, 2004.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

*“A deterioração da condição física da criança começa logo que ela é immobilizada por longas horas nas carteiras escolares nos primeiros anos do Ensino Fundamental e, em alguns casos mais graves, já na Educação Infantil. A mudança da quantidade de movimento que ela fazia antes da escola e que faz na escola é enorme. A escola, então, estimula o sedentarismo?”*

Partindo do pressuposto das palavras de Denise Sardinha, mestra e doutora em Educação Física, a capoeira não apenas tem o “poder” de encantar o público infanto-juvenil pela lúdicodez do esporte, mas aparece nesse contexto como uma alternativa para a prevenção de doenças e manutenção do bom funcionamento corporal.

Entretanto, como já é sabido, a prática da capoeira se dá de forma extracurricular nas instituições de ensino, não fazendo parte da grade curricular básica das escolas brasileiras.

A escola deve ser um ambiente de construção do conhecimento, com metodologias inovadoras de aprendizagem e atividades que atraem o interesse e engajamento dos alunos. Isso porque, uma escola que oferece um currículo pedagógico engessado, que não leva em consideração os interesses dos discentes, corre sérios riscos de sofrer com evasão escolar, principalmente no âmbito do ensino público.

A inserção da capoeira através de atividades multidisciplinares em matérias como Educação Física, História, Geografia, Artes e Literatura da grade curricular obrigatória do ensino básico, público e particular, será de grande valia para o âmbito educacional brasileiro, contribuindo para o avanço estudantil e desenvolvimento físico e cultural de toda uma geração.

Perante tudo quanto exposto na proposta apresentamos alteração ao texto para prever parcerias diretamente com os profissionais que tenha vínculo com a entidade ou associação que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, de modo que apresentamos novo Substitutivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.966, de 2015, e do Substitutivo da CESPO, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 06/11/2023 12:50:28.997 - CE  
PRL 4 CE => PL1966/2015

PRL n.4

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239232578900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 2 3 9 2 3 2 5 7 8 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.966 DE 2015

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

§ 1º O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º Para o exercício do ensino da capoeira se exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do caput deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com os profissionais de capoeira, mestre ou contramestre, que tenha vínculo com a entidade ou associação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**

Relatora

LexEdit  
CD 239232578900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.966, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.966/2015, e do Substitutivo adotado pela CESPO, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 01/12/2023 14:47:57.810 - CE  
PAR 1 CE => PL 1966/2015

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Apresentação: 01/12/2023 14:47:37.120 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 1966/2015  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 1966, DE 2015**

Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica, públicos e privados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de educação básica, públicos e privados, somente poderão celebrar parcerias com entidades ou associações que sejam vinculadas a entidades de administração do desporto de capoeira, nos termos desta Lei.

**§ 1º** O ensino da capoeira, a ser ministrado por profissionais de capoeira, poderá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.



\* c d 2 2 3 0 9 2 1 8 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para o exercício do ensino da capoeira se exigirá que o profissional seja mestre ou contramestre e tenha vínculo com a entidade ou associação, nos termos do caput deste artigo, com a qual seja celebrada a parceria.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão celebrar contratos de parcerias diretamente com os profissionais de capoeira, mestre ou contramestre, que tenha vínculo com a entidade ou associação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente



\* c d 2 2 3 0 9 2 2 1 8 2 1 1 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------